



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003632-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3003632-12.2025.8.26.0000
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
COMARCA: VARGEM GRANDE DO SUL – 2ª VARA –
N.1500108-62.2025.8.26.0653
AGTE(S): ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N. 3697/25

Ação de obrigação de fazer. Tratamento cirúrgico de artroplastia total de joelho. Insurgência contra despacho que deferiu tutela de urgência. Prova da necessidade do procedimento. Dever do Estado. Agravo de instrumento não provido, com observação.

V I S T O S.

Contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar à FESP que forneça ao paciente a prótese e demais materiais necessários, assim como promova a cirurgia (no hospital em que ele se trata ou algum outro conveniado), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 (p. 41/42 dos autos principais), opôs a Fazenda Estadual agravo de instrumento alegando, em síntese, que, além da necessidade da prescrição médica, é necessário avaliar a situação a par dos demais pacientes atendidos pelo Poder Público, os quais igualmente necessitam do uso de prótese ou qualquer outro insumo, a fim de, até mesmo, evitar desigualdade de atendimento; observou, assim, que não se pode saber ao certo a gravidade da situação da parte agravada que justifique a retirada de verba pública dos programas de saúde para o investimento em uma nova prótese específica, não disponibilizada no SUS; aduziu que não existe omissão do Poder Público e que a parte contrária conseguiu aqui transmutar o pleito judicial em expediente hábil para não se submeter a qualquer preparação ou protocolo clínico do SUS, passando à frente de outros pacientes que acalentam a mesma expectativa; asseverou que a ação judicial não pode, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da discricionariedade administrativa, interferir na aérea de atuação do Estado, definindo a prioridade terapêutica de um paciente em relação a outro ou mesmo estabelecendo urgências médicas ou cirúrgicas; anotou que, conquanto se

reconheça que o acesso universal e igualitário à saúde constitui direito assegurado a todos, nenhum direito – por mais extremamente relevante e fundamental – pode ser exercido de modo ilimitado e incondicionado, nem pode ser interpretado isoladamente; pontuou que, sob o fundamento de proteger o direito à vida, a parte contrária pretende colocar o Judiciário na posição de cogestor dos recursos destinados às saúde estadual, elegendo prioridades, inclusive de atendimento médico e hospitalar, em detrimento da saúde e da vida dos destinatários de prioridades, com o que resta violado o postulado fundamental da independência e harmonia entre os Poderes da República, inserto no art. 2º, da CF; acrescentou que a verdadeira pretensão da parte agravada é ser atendida preferencialmente, preterindo outros pacientes que aguardam tratamento pelo SUS; esclareceu que o deferimento dos pedidos iniciais trará consequências práticas perversas, quais sejam: o Judiciário deixará de ser a última *ratio* do sistema, por meio do qual o Estado soluciona conflitos e afasta ilegalidades e iniquidades, para se tornar a porta de entrada para o SUS em todos os casos, inclusive os de mais simples atendimento; a decisão judicial impedirá que outro paciente seja atendido dentro do prazo previsto pelo SUS. Sustentou que a decisão agravada pode causar lesão grave e de difícil reparação ao ente público, mesmo com inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão recorrida; requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, devendo ser intimado o Município para imediata avaliação do agravado para fornecimento de prótese e acessórios similares, já disponibilizados pelo SUS; subsidiariamente, pediu a dilação do prazo para entrega; mencionou doutrina e julgados sobre a matéria.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo, em que foi deferida a tutela de urgência para determinar ao requerido forneça ao paciente Nelson de Melo Moreira a “prótese e demais materiais necessários, assim como (promover) a cirurgia (no hospital em que eles se trata ou algum outro conveniado), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 (*sic* p. 41/42 dos autos principais);

Não se pode negar o direito à vida nem se pode ignorar que a Constituição Federal, no artigo 6º, afirma o direito social à saúde que, nos termos de seu artigo 196, é “direito de todos e dever do Estado garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A Constituição do Estado de São Paulo também, no artigo 219, parágrafo único, dispõe que os Poderes Públicos, **estadual e municipal**, garantirão o direito à saúde mediante “políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos” (item 1); “acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis” (item 2); “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde” (item 4).

No caso concreto, para o Sr. Nelson de Melo Moreira, representado nesta demanda pelo Ministério Público, foi indicada Artroplastia total de joelho no acompanhamento médico desde junho de 2022; realizou cirurgia no joelho na Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros”, na cidade de São João da Boa Vista, para colocação de prótese, todavia, apresentou rejeição e infecção, sendo necessária a retirada da prótese e colocação de uma gaiola; na ocasião, ele foi informado pelo médico de que precisaria passar por outra cirurgia para colocação de outra prótese; em 16.11.2023, retirou a gaiola e desde então vem sofrendo demasiadamente com inchaço no joelho, com intensas dores no local, a perna está “esquentando” (segundo seu próprio relato), além disso está com dificuldades de caminhar, locomovendo-se por meio de cadeira de rodas. Consta da inicial, ainda, que o provedor do Hospital Santa Casa de Misericórdia “Dona Carolina Malheiros”, sr. Francisco Antônio Alves, solicitou ao Município de Vargem Grande do Sul a aquisição de nova prótese e materiais especiais para a nova cirurgia, produtos que não estão contemplados pela lista do SUS e que o orçamento da prótese e dos materiais necessários foi cotado no valor de R\$ 95.000,00.

Ficou provado que o autor necessita de cirurgia que não pode ser protelada apenas por deficiência do serviço público. Aos percalços burocráticos não se pode sujeitar o cidadão, à vista da clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis. Mas isso não autoriza tratamento discriminatório e a avaliação médica deverá esclarecer a necessidade de observância da ordem preferencial do SUS, observadas as peculiaridades do caso.

Se o procedimento indicado por médico existe no país, deve ser fornecido para assegurar a sobrevivência e a qualidade de vida do

paciente; o acesso a ele não pode ser negado ou adiado, sem prejuízo da análise das condições clínicas da paciente e das prioridades fundamentadas, sempre observado o critério médico.

Aos percalços burocráticos não se pode sujeitar o cidadão, à vista da clareza das disposições constitucionais e legais aplicáveis. Trata-se de obrigação solidária da União, do Estado e do Município e a divisão de responsabilidades deve ser feita entre eles sem prejudicar o direito do cidadão.

Reconhecer e garantir a igualdade de direitos não implica ingerência do Poder Judiciário na área de atuação de outro Poder, mas efetivo cumprimento de seu próprio dever constitucional que deve ser exercido mesmo contra o Estado. Não pode o Poder Judiciário interferir nas previsões orçamentárias, mas também não pode deixar de interferir quando isto se mostre inevitável para assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas nem estabelecer discriminações entre os contribuintes e destinatários dos serviços públicos. Mesmo as normas programáticas condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário.

Destarte, nesta cognição sumária mostram-se presentes elementos contundentes a embasar as alegações do agravado, sendo certo que as teses do agravante, por si, não se mostram hábeis a infirmar a necessidade do tratamento cirúrgico pleiteado.

Como se vê, a pretensão do autor foi bem acolhida e a decisão recorrida está correta, sem embargo da possibilidade de alteração do prazo, de astreintes e procedimentos técnicos, a critério médico, e desde que inexistente qualquer impedimento de saúde. O que não tem cabimento é a protelação por tempo indefinido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, com a observação acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO